



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.009673/2008-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.285 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 11 de fevereiro de 2014
Assunto Saneamento.
Recorrente INDUSTRIA METALURGICA ARITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto S. Jr., Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Marcelo Guerra, Hélio Araújo e Guilherme Pollastri.

Versa o presente processo sobre recursos de ofício e voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 0540.011 da 4ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não havendo que se falar em nulidade

quando observados nos lançamentos formalizados os requisitos contidos no art. 142 do CTN bem como no disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano- calendário: 2008

CAUTELA DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, é descabida a compensação de tributos administrados pela RFB com suposto crédito relativo a obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA MEDIANTE DCOMP. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A utilização de créditos de terceiros e de natureza não tributária em DCOMP justifica a aplicação de multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, no percentual de 75%; a qualificação da multa fica restrita aos casos em que caracterizado o evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

EXIGÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO DE RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Na ausência de previsão legal, os recursos contra atos administrativos têm apenas efeito devolutivo da matéria recorrida e não impedem a aplicação da penalidade em face da nãodeclaração das DCOMPs.

ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A multa isolada não possui natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao abuso de forma no uso da DCOMP como meio extintivo do crédito tributário. E, estando prevista em lei, não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ocorre que consta, em apenso aos presentes autos, o Processo nº 10830.001259/2007-33, no qual consta também recurso voluntário a ser apreciado por este Colegiado, em razão dos seguintes incidentes processuais assim relatado no acórdão recorrido ora em julgamento:

“Trata o presente processo de AUTOS DE INFRAÇÃO de IRPJ e de MULTA DE OFÍCIO ISOLADA por compensação indevida mediante Pedido de Restituição e de Declaração de Compensação apresentados pela contribuinte em formulário, apontando créditos oriundos de títulos públicos emitidos pela Eletrobrás, analisados no presente processo, utilizado na quitação de valores devidos a título dos tributos e multas discriminados no Anexo 1 do Auto de Infração em Litígio.

Mediante despacho decisório SEORT/DRF/CPS, exarado em 14/07/2008, a DRF Campinas negou deferimento ao pedido de restituição e considerou não declaradas as declarações de compensação, todos constantes do processo de nº 10830.001259/2007-33, tendo em vista não ser o crédito oriundo de tributo ou contribuição administrados pela RFB.

Apresentada manifestação de inconformidade quanto à referida decisão, a DRF Campinas a recepcionou como se recurso hierárquico fosse e a encaminhou à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que, ao entender existir controvérsia acerca do direito creditório, na parte relativa ao indeferimento do pedido de restituição, reencaminhou o presente processo à DRF Campinas, para que fosse enviado a esta DRJ para julgamento.

Em acórdão de nº 0529.496, datado de 20 de julho de 2010, a 2ª Turma desta DRJ/CPS manteve o indeferimento do pedido de restituição, determinando o que se segue:

À Delegacia de origem para:

- a) ***Suspender a ciência*** à contribuinte do presente acórdão até o julgamento da impugnação tempestivamente instaurada contra a Multa Isolada de que trata o processo nº 10830.009673/2008-71, a ser novamente juntado ao presente, por anexação, em atenção à Portaria MF nº 666, de 24 de abril de 2008;
- b) ***Após a juntada deste processo àquele acima referido, encaminhar os autos à SRRF/8ª RF***, para apreciação, em sede de ***recurso hierárquico***, das razões de defesa aqui tempestivamente opostas contra a ***não-declaração das compensações***, em conformidade com o despacho de fls. 234 e com a Portaria MF nº 666, de 24 de abril de 2008;
- c) Após a decisão da SRRF/8ª RF, elaborada em atendimento ao item b) acima, ***suspender a ciência*** à contribuinte da citada decisão da SRRF/8ª RF, até o julgamento da impugnação tempestivamente instaurada contra a Multa Isolada de que trata o processo nº 10830.009673/2008-71, juntado ao presente por anexação;
- d) ***Retornar os autos à esta DRJ/Campinas/SP*** para julgamento, mediante acórdão, da impugnação tempestivamente oposta contra a Multa Isolada de que trata o processo nº 10830.009673/2008-71, juntado ao presente por anexação;
- e) Após a elaboração do acórdão de que trata o item d) acima, ***cientificar*** a contribuinte, ***conjuntamente***, (i) do presente acórdão; (ii) da decisão da SRRF/8ª RF de que trata o item b) acima; e (iii) do acórdão de que

Com base na decisão da DRJ/CPS, foram juntados os processo de nº 10830.009673/200871 e 10830.001259/200733 e encaminhados para decisão do recurso hierárquico interposto quanto à não declaração.

Prosseguindo, após manutenção do despacho decisório exarado pelo SEORT da DRF Campinas pelo Delegado daquela unidade, novo Recurso hierárquico foi apresentado buscando a anulação desta última decisão.

Em análise ao novo recurso hierárquico, manteve a SRRF na 8ª região a decisão inicial da DRF Campinas, considerando não declaradas as compensações apresentadas.

Ainda em observância ao disposto no Acórdão nº 0529.496, os processos, agora juntados, foram encaminhado a esta DRJ para que, então, seja julgada a impugnação apresentada em relação aos autos de infração de IRPJ e multa isolada constantes do processo de nº 10830.009673/200871, ora principal.”.

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto S. Jr..

O incidente processual relativo a apensação do Processo nº 10830.001259/2007-33 aos presentes autos ocorreu em razão da orientação dada pela Receita Federal às suas unidades por meio da Portaria RFB nº 666/2008, cujos arts. 2º e 4º assim versavam:

“Art. 2º Os autos serão apensados nos seguintes casos:

I - recurso hierárquico relativo à compensação considerada não declarada e ao lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;...”

“Art. 4º O disposto no art. 2º aplica-se aos processos formalizados a partir da publicação desta Portaria.”

Não obstante a relação de prejudicialidade ou até mesmo conexão entre as matérias, impõe-se, no âmbito do CARF, que o PAF nº 10830.001259/2007-33 seja desapensado, para, então, ser colocado em pauta – garantindo assim toda publicidade exigida no RICARF. Em verdade, a Portaria RFB nº 666/08 não primou pela boa técnica processual, pois, com a devida vênia, processo apenso deve tratar apenas de matérias coadjuvantes, acessórias ou complementares ao processo principal, mas nunca estabelecer um processo paralelo com decisões e recursos autônomos.

Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

a) os autos do Processo nº 10830.001259/2007-33 sejam desapensados destes autos e direcionados a minha carga, para fins de julgamento em conjunto com o recurso voluntário objeto dos presentes autos, o qual já se encontra sob a minha relatoria; e

b) seja juntada cópia desta Resolução nos autos do Processo nº 10830.001259/2007-33.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator